DELIBERAÇÃO AC00 - 401/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3779/2014
PROTOCOLO	**:** 1488968
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:** SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO	**:** PREFEITO
RELATORA	**:** CONS.ª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – MULTA – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE DAS CONTAS – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

I – A remessa intempestiva de documentos, dados ou informações a este Tribunal constitui infração, sujeitando-se o responsável à penalidade de multa, correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, limitada a 30 (trinta) UFERMS, nos termos regimentais e da Lei Orgânica desta Corte.

II – É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos resultados e atos do gestor no exercício financeiro examinado.

III – A declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta eventuais verificações em andamento e/ou futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, quanto aos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2013, do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Amambai - MS, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Diozébio Barbosa, sem pre-

juízo das cominações anteriores ou posteriores em julgamentos de outros processos; aplicando-se, contudo, multa ao referido gestor, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, diante da remessa intempestiva de documento (Parecer do respectivo Conselho Municipal).

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Cons.ª **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Amambai-MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Sergio Diozébio Barbosa, Prefeito Municipal de Amambai-MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Controle Externo, em análise ANA–6ICE-4560/2014, peça nº 18, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Sergio Diozébio Barbosa foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 8882/2014, peça nº 20, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

Manifestando-se sobre a intimação, o gestor anexou documentos aos autos, peça nº 24, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANA-6ICE-10275/2014, peça nº 26, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA pela ausência do Parecer do Conselho Municipal.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-11320/2014, peça nº 28, constatou a elaboração da prestação de contas de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, exceto pela ausência do Parecer do Conselho Municipal, opinando que o Tribunal Pleno julgue como REGULAR COM RESSALVA.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14528/2014, peça nº 30, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal e omissão parcial em prestar contas no prazo estabelecido.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 e conforme DSP-G.MJMS-19373/2014, peça nº 31, o Sr. Sergio Diozébio Barbosa foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 19144/2014, peça nº 32, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

O gestor compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 39, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANA-6ICE-10275/2014, peça nº 36 e 40, opinou que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO COM RESSALVA, em decorrência do não encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-GACS PSS – 12470/2015, peça nº 42, esta opinou pelo julgamento como REGULAR, uma vez que foram sanadas as

causas que motivaram a ressalva.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOÃOMJR – 15362/2015, peça nº 43, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA em razão da intempestividade pelo envio parcial dos documentos referente a prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Amambai-MS no montante de R$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) e no curso de sua execução, ocorreram alterações reduzindo o orçamento inicialmente fixado para R$ 82.400,00 (oitenta e dois mil e quatrocentos reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou Saldo Patrimonial no valor de R$ 46.706,01 (quarenta e seis mil, setecentos e seis reais e um centavos), conforme abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2012	**R$ 8.523,61**
Resultado Patrimonial do Exercício – Superávit	R$ 34.150,86
Restos a Pagar Não Processados	R$ 4.031,54
Saldo Patrimonial do Exercício - 2013	R$ 46.706,01

Observo ainda que o Parecer do Conselho Municipal, ausente no primeiro momento, foi encaminhado pelo Gestor e acostado às fls 187 a 189 (peça nº 39) na qual há expressamente a apreciação e aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2012 e 2013 do Fundo. Entretanto, verifica-se que tal documento, integrante do rol de peças obrigatórias (IN 35/2011) foi enviado intempestivamente, o que incorre na aplicação de multa regimental.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Auditoria e em parte o parecer do MPC, **VOTO** no seguinte sentido:

I – para que as contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Amambai-MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Sergio Diozébio Barbosa, Prefeito Municipal, CPF nº 468.568.899-68, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES",** com fulcro no Art. 59, I da lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Gestor acima nominado, em razão de remessa intempestiva de documentos, o que faço com fundamento no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 120/2011, concedendo o prazo regimento para seu recolhimento junto ao FUNTC;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2013, do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Amambaí - MS, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Diozébio Barbosa, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores em julgamentos de outros processos; aplicando-se, contudo, multa ao referido gestor, no valor equivalente de 30 (trinta) UFERMS, diante da remessa intempestiva de documento (Parecer do respectivo Conselho Municipal), nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

gab.mfs
setac.crr